

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.030, DE 2009

Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, originário do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a reabrir, por 365 dias, o prazo para apresentação de requerimento de retorno ao serviço de servidores e empregados públicos beneficiados pela anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. De acordo com o projeto, o mesmo prazo deverá servir também para a apresentação de pedidos de reconsideração de decisões que tenham indeferido, anulado administrativamente ou arquivado requerimentos de retorno ao serviço apresentados anteriormente com base na mesma Lei.

A proposição determina que os requerimentos apresentados deverão ser fundamentados e acompanhados da documentação pertinente, sendo dirigidos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que os remeterá à Comissão Especial de Anistia ou às Subcomissões Setoriais previstas no art. 5º da Lei 8.878/94 ou ainda a outras que tenham sido ou que venham a ser criadas pelo Poder Executivo com a mesma finalidade.

Uma última disposição do projeto fixa o prazo de até cento e oitenta dias para que sejam respondidos e apreciados os requerimentos apresentados.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu no âmbito daquele órgão técnico quinze emendas, sendo quatorze delas com idêntico teor e objetivo, qual seja, o de acrescentar dispositivo ao texto para permitir a extensão do direito ali previsto também a empregados que, por se encontrarem no desempenho de funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, tenham se mantido em atividade após o período coberto pela Lei 8.878/94. A outra emenda apresentada perante a Comissão pretende acrescentar novo inciso ao art. 1º do projeto para contemplar com o mesmo direito os empregados transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas quando o ato de transferência tenha se caracterizado como inconstitucional ou ilegal.

O parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi no sentido da aprovação do projeto e da rejeição de todas as emendas apresentadas.

Seguindo para a Comissão de Finanças e Tributação para exame quanto aos aspectos de admissibilidade financeira e orçamentária, o projeto recebeu parecer concluindo pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. O parecer lá aprovado contemplou ainda duas emendas, uma de conteúdo assemelhado às quatorze que já haviam sido propostas perante a Comissão antecedente, e outra dando à disposição do art. 1º do projeto caráter de norma impositiva e não meramente autorizativa como consta do texto original.

Vindo agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição, no prazo regimental, recebeu mais três emendas, todas com o mesmo teor, propondo o acréscimo de artigo ao projeto para assegurar aos servidores e empregados beneficiados pelo ali disposto o direito de contagem, para fins de aposentadoria, do tempo em que estiveram afastados do serviço, assim como o direito de pensão por morte em favor de seus dependentes, nos termos da legislação vigente. Veda-se também a possibilidade de exigência de recolhimento de quaisquer contribuições

previdenciárias retroativas, inclusive para fundos de pensão ou sistemas de previdência complementar pública aos quais estavam vinculados.

Nos termos regimentais, a Emenda nº 3/10, proposta pelo Deputado Hugo Leal, foi retirada, a seu pedido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o despacho de distribuição da Presidência, deve esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas que lhe foram apresentadas, nos termos da competência assinalada no art. 54 do Regimento Interno.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova lei que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, também não há o que se objetar em relação ao projeto, às emendas apresentadas perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e às emendas propostas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto às emendas apresentadas perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não se pode deixar de observar que extrapolam completamente a competência deste órgão técnico sobre a matéria,

que de acordo com o despacho de distribuição da Mesa, deve se restringir aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação (art. 54, RICD). As duas emendas aqui apresentadas são, à evidência, emendas de mérito, padecendo, portanto, do vício da anti-regimentalidade, não podendo ser aceitas nesta Comissão.

Em face de todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, das Emendas de nºs 1 a 15 apresentadas perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação; quanto às Emendas nºs 1 e 2 apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é no sentido de sua anti-regimentalidade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator